



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 5 de Agosto de 2013, foi desanexada e prorrogada a favor de CINAC - Cimentos de Nacala, S.A., a licença de prospecção e pesquisa n.º 1271L, válida até 7 de Março de 2014, para argila, calcário, ferro, sílica, no distrito de Mossuril, província de Nampula com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	- 14° 34' 00,00''	40° 45' 00,00''
2	- 14° 34' 00,00''	40° 47' 15,00''
3	- 14° 36' 15,00''	40° 47' 15,00''
4	- 14° 36' 15,00''	40° 45' 00,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 12 de Agosto de 2013.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 5 de Agosto de 2013, foi prorrogada a favor de Cimentos de Moçambique S.A.R.L., a concessão mineira n.º 62C, válida até 20 de Setembro de 2022, para calcário, no distrito de Matutuíne, província do Maputo com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	- 26° 24' 30,00''	32° 39' 00,00''
2	- 26° 24' 30,00''	32° 39' 30,00''
3	- 26° 24' 45,00''	32° 39' 30,00''
4	- 26° 24' 45,00''	32° 40' 00,00''
5	- 26° 25' 00,00''	32° 40' 00,00''
6	- 26° 25' 00,00''	32° 40' 15,00''
7	- 26° 25' 15,00''	32° 40' 15,00''
8	- 26° 25' 15,00''	32° 40' 30,00''
9	- 26° 25' 30,00''	32° 40' 30,00''
10	- 26° 25' 30,00''	32° 40' 15,00''
11	- 26° 26' 00,00''	32° 40' 15,00''
12	- 26° 26' 00,00''	32° 39' 30,00''
13	- 26° 25' 45,00''	32° 39' 30,00''
14	- 26° 25' 45,00''	32° 39' 00,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 12 de Agosto de 2013.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Têxteis Maravilha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Agosto de dois mil e treze, foi lavrada de folhas vinte e sete a vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos sessenta e três traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é constituída por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação de Têxteis Maravilha, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir, por de deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto principal da sociedade é o comércio geral, com importação, exportação

e prestação de serviços conexos. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o objecto principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, assim distribuídas: uma quota de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohammad Toufique; e outra quota de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Sadiq.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o directo de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira

convocatória, estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto no número dois.

Cinco) Os dois sócios são designados membros do conselho de gerência.

Seis) O sócio Mohammad Toufique é nomeado presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservaram à assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como, letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) A anualmente será dado um balanço com referência a trinta e um de Dezembro e será

submetido à assembleia geral, conforme o que havendo lucros:

- a) Deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrario, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito, que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissivo, regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e treze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Os Pescadores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Agosto do ano dois mil e doze, lavrada a folhas dez, a folhas treze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quinze traço D, do Segundo Cartório Notarial da cidade de Maputo, a cargo de Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cedência de quotas e alteração do pacto social, em que Neil Grant Brimacombe, cede a sua quota na totalidade pelo seu valor nominal de seis mil meticais ao sócio Stuart Reginal Brand, o correspondente a dezasseis vírgula seis por cento do capital social, com os correspondentes direitos e obrigações. O sócio Edward Robert Lahee que detém uma quota no valor nominal de doze mil meticais, o correspondente a trinta e três vírgulas três por cento do capital social, divide a sua quota em duas novas quotas para efeitos de cedência, sendo uma de nove mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social que reserva para si, e outra de três mil meticais, o correspondente a oito

vírgula trinta e dois por cento que cede ao sócio Stuart Reginald Brand, pelo seu valor nominal, incluindo direitos e obrigações. O sócio John Shand Rowan que detém uma quota no valor nominal de doze mil meticais, o correspondente a trinta e três virgula três por cento do capital social, divide a sua quota em duas novas quotas para efeitos de cedência, sendo uma de nove mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social que reserva para si, e outra de três mil meticais, o correspondente a oito virgula trinta e dois por cento que cede ao sócio Neville Sean Brimacombe, pelo seu valor nominal, incluindo direitos e obrigações, e que por ter já recebido deste o respectivo preço, conferem-lhe plena quitação, alterando-se assim, o pacto social no seu artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta e seis mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Edward Robert Lahee, com uma quota no valor nove mil meticais, que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) John Shand Rowan, com uma quota no valor nove mil meticais, que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Neville Sean Brimacombe, com uma quota no valor nominal de nove mil meticais, que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social; e
- d) Stuart Reginald Brand, com uma quota no valor nominal de nove mil meticais, que corresponde a vinte e cinco por cento do capital.

Em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.



Brandel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de Abril de dois mil e treze, lavrada de folha sessenta e nove a folhas setenta e um, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta e dois, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório,

procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quota, entrada de novo sócio, mudança de sede e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Rui Jorge Fungate Ernesto, divide e cede a sua quota no valor nominal de oitenta e um mil, em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de sessenta e três mil meticais que reserva para si e outra quota no valor nominal de dezoito mil meticais que cede a favor do senhor favor Derek Alan Storey, e entra para a sociedade como novo sócio, e mudam a sede da sociedade de Bairro da Polana, Avenida Eduardo Mondlane, número quatrocentos e cinquenta e dois, rés-do-chão, em Maputo para Rua Simões da Silva, número sessenta e dois, Maputo, Moçambique.

Que, em consequência da divisão, cessão da quota, mudança da sede são alterados, o número um do artigo segundo, artigo quarto e número três do artigo décimo dos estatutos, que passam ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede na Rua Simões da Silva, número sessenta e dois, Maputo, Moçambique.

Dois) Mantém-se.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta e três mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Jorge Fungate Ernesto;
- b) Uma quota no valor de dezoito mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Derek Alan Storey;
- c) Uma quota no valor de nove mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Cipriano Eduardo Micas Massingue.

ARTIGO DÉCIMO

- a) Mantém-se;
- b) Mantém-se;
- c) São tomadas por maioria qualificada de sessenta por cento do capital as deliberações sobre as alterações ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

Que em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Du Preez Adventure

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUIL 100412802, a entidade legal supra constituída entre:

Primeiro. Grant Pierre Du Preez, casado em regime de comunhão geral de bens com a senhora Lauren Anthea Du Preez, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana residente na África do sul, portador de Passaporte n. ° A01672842, emitido aos dois de Setembro de dois mil e onze na África do Sul;

Segundo. Lauren Anthea Du Preez, casada em regime de comunhão geral de bens com o senhor Grant Pierre Du Preez, natural de África do sul, de nacionalidade sul-africana, residente na África do sul, portador de Passaporte n. ° A01698761, emitido aos vinte e seis de Abril de dois mil e onze na África do sul; que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Du Preez Adventure, e tem a sua sede na cidade de Inhambane, praia do Tofo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o turismo, organização de safaris, pesca desportiva, transporte de passageiros e turistas, reparação e manutenção de barcos, Excursões marítimas, acampamentos turísticos, escola, gestão de empreendimentos hoteleiros, restauração e comercialização de artigos informáticos e outros consumíveis; ministração de formação profissional, culinária, cultura e prestação de serviços em várias áreas: assessorias, assistência técnica, agenciamento, consignações, arquitectura, gestão, imobiliária, rent-a- car, micro finanças, casa de câmbio, mediação e comércio geral, com importação e exportação de todos artigos não alimentares e alimentares, venda de viaturas novas e usadas, lavagem de viaturas, limpeza ao domicílio e empresa, serviço de oficina auto, pintura, mecânica auto, intermediação comercial, aluguer de equipamentos diversos, outros serviços pessoais e afins, fornecimento de material de construção.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos, ainda que tenha como objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integrante subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, sendo cada no valor de dez mil meticais, subscrito pelos sócios Grant Pierre Du Preez e Lauren Anthea Du Preez.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo de todos os sócios que são nomeados sócios gerentes, com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A Assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei, ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, um de Agosto de dois mil e treze. — A Adjunta, *Ilegível*.



Sofara Comercial, Limitada

Certifico para efeitos de publicação no Boletim da República que por escritura de trinta de Abril de dois mil e treze, lavrada a folhas trinta verso à trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e quatro, da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante mim Paulina Lino David Mangana, técnica superior dos registos e notariado e conservadora em pleno exercício das funções notarias, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Sofara Comercial, Limitada.

Entre:

Primeiro. Otto Chornelias Gumedze, solteiro, maior, natural de Phophonyane-Suazilândia, de nacionalidade suazi, portador do DIRE n.º 02SZ00016843 B, emitido em vinte, e residente em Pemba;

Segundo. Amadou Bocoum, solteiro, maior, natural de Sofara-Mali, de nacionalidade Maliana, portador do DIRE n.º 03ML00027589 A, emitido em vinte e nove de Maio de dois mil e doze, pelos Serviços de Migração de Cabo Delgado, e residente em Pemba.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que na sua vigência se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Sofara Comercial, Limitada. É uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da celebração e assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

Três) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação especial da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de lavandaria, podendo ainda por deliberação da assembleia geral exercer directa ou indirectamente quaisquer outras actividades conexas ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que não contrariadas por lei.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação da assembleia geral, participar directa ou indirectamente em empreendimentos que de alguma forma concorram para a prossecução do seu objecto social e, do mesmo modo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações de capitais em quaisquer empresas nacionais ou estrangeiras, adquirir e alienar imóveis, ser eleita para órgãos sociais das sociedades em cujo capital social participe, bem como participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou quaisquer outras formas de associação em direito permitidas.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento, cessão de quotas, suprimentos e distribuição

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente, subscrito e realizado em dinheiro, é de oitocentos mil

meticais, correspondente a cem por cento do capital social dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Com uma quota de quatrocentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertecente ao sócio Otto Chornelias Gumedze;
- b) Com uma quota de (quatrocentos mil meticais, correspondente a (cinquenta por cento do capital social, pertecente ao sócio Amadou Bocoum.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Para o desenvolvimento da actividade da sociedade e por deliberação especial da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, devendo, porém, a respectiva subscrição ser oferecida preferencialmente aos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas a sociedade poderá receber dos sócios as quantias que se mostrem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos e condições que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Em caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

CAPÍTULO III

Da representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A gerência dispensada de caução será exercido pela sócia Otto Chornelias Gumedze.

Dois) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão para o bom funcionamento dos negócios sociais, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social.

Três) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto é suficiente a assinatura da sócia

gerente, que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários, nos termos do Código Comercial.

Quatro) Os actos de mero expediente serão assinados pelo gerente ou qualquer outro empregado devidamente autorizado por aquele ou pela sociedade.

ARTIGO NONO

(Distribuição dos resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral;

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representadas, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de, se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou dissolvendo-se por acordo entre os sócios, e estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, trinta de Abril, de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Lupaka, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas três a nove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e treze traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Cristina Alice Valente Matavele, Luís Manuel Samo Gudo, Paulo Sérgio Samo Gudo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Lupaka, Limitada, com sede no município da Matola, Bairro do Tchumene II, Quarteirão vinte e cinco casa número duzentos e dezoito, que será regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Lupaka, Limitada, e tem a sua sede no

município da Matola, bairro do Tchumene II, Quarteirão vinte e cinco, casa número duzentos e dezoito, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando os sócios deliberaram.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Actividade avícola;
- b) Comercialização e exploração de produtos avícolas;
- c) Prestação de serviços;
- d) Consultoria e assistência técnica;
- e) Transporte de carga.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades industriais ou comerciais não proibidas por lei.

Três) A sociedade poderá participar, sem limite, no capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Sete mil meticais, pertencente à sócia Cristina Alice Valente Matavele, correspondente a setenta por cento do capital social:
 - A sócia acima referida reserva mil e quinhentos meticais da sua quota que corresponde a quinze por cento do capital exclusivamente para cessão para sua filha, Karina Alice Guimarães, que ao momento da assinatura da presente escritura se encontra ausente, e esta irá a subscrever esta quota quando estiver presente e fica a quota isenta de cumprir com o dever de dar preferência aos restantes sócios a quando da cessão da quota. Condição aplicável apenas referente a quota reservada.
- b) Mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Luis Manuel Samo Gudo, correspondente a quinze por cento do capital social;

- c) Mil e quinhentos meticais pertencentes ao sócio Paulo Sérgio Samo Gudo, correspondente a quinze por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital e suprimentos

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessitar, mediante o juro e as condições de reembolso que estipularem.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) No caso de cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade, gozam de direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios, excepto o artigo quarto número um, a).

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretender transmitir a sua quota deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada com antecedência não inferior a trinta dias.

Três) Cabe aos sócios deliberarem sobre o exercício do direito de preferência.

Quatro) Se a sociedade deliberar não exercer o seu direito de preferência deverá informar os sócios, por carta registada, de todas as condições da proposta transmissão.

Cinco) A decisão da sociedade e dos sócios deverá ser comunicada ao sócio que pretende transmitir, também por carta registada, até ao final do prazo indicado no número dois deste artigo.

Seis) A transmissão gratuita de quota a estranhos, por actos entre vivos, dependem do consentimento da sociedade.

Sete) Se a sociedade não der o consentimento no anterior fica obrigada, se o sócio assim o pretender, adquirir ou fazer adquirir a quota por valor igual ao que resultar do último balanço aprovado com preferência dos sócios no caso de não ser a sociedade a adquirir.

Oito) Não produzirão efeitos para com a sociedade a transmissão de quotas efectuadas com violação do estabelecido neste artigo.

Nove) O disposto no presente artigo aplica-se ainda que as transmissões sejam feitas à favor do conjugue, ascendente ou descendente do sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) As quotas poderão ser amortizadas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio;

- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;

- c) Quando sejam arrestadas, arroladas, ou por qualquer outro motivo estejam em condições de ser vendidas judicialmente;

- d) Quando sejam transmitidas com violação do disposto nos presentes estatutos.

Dois) No caso da alínea c) do número anterior, a contrapartida da amortização será igual ao valor da quota face ao último balanço aprovado e no caso da alínea d) será igual ao valor nominal da quota.

Três) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade poderá continuar com os herdeiros ou representantes dos falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fará dele, activa ou passivamente, cabe aos gerentes, bastando uma assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) A sociedade ficam obrigados pelos seus gerentes ou procuradores nos termos e com limites das respectivas procurações.

Três) O gerente poderá delegar outro gerente ou pessoa estranha todo ou por parte dos seus poderes de gerência, mas a delegação a estranhos só poderá ser feita com o consentimento dos restantes sócios.

Quatro) A gerência será ou não remunerada conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também fixar a remuneração.

Cinco) Fica desde já nomeada gerente, com dispensa de caução, a senhora Cristina Alice Valente Matavele.

ARTIGO NONO

Responsabilidade dos gerentes

Um) Fica vedado aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, abonações, avales e documentados semelhantes.

Dois) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a estes causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) As deliberações dos sócios são tomadas em Assembleia Geral, que reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente por meio de telex, telefax, telegrama, email ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias. Em casos urgentes é admissível convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios. A convocatória deverá incluir, pelo menos: agenda de trabalhos, a data, hora e local da realização.

Quatro) A assembleia geral reúne-se normalmente na sede da sociedade, mas poderá reunir-se em qualquer outro lugar, desde que haja consentimento dos sócios.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando em primeira convocatória estiverem presentes sócios representando, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social. Se a assembleia não atingir este quórum será convocada para reunir em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar com qualquer quórum.

Seis) Compete exclusivamente a assembleia geral, os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação de consentimento à cessão de quotas;
- c) Alteração do contrato da sociedade;
- d) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse do estabelecimento comercial da sociedade;
- e) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital e suprimentos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberação da assembleia geral

Só os sócios podem votar com procuração do outro sócio, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros e balanço

Uns) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) Os lucros líquidos de cada exercício, depois de deduzida a percentagem fixada por Lei para o fundo de reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral deliberar.

Três) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei sendo liquidatários quem a assembleia geral designar, ou na falta dessa designação, os gerentes à data da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, doze de Julho de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Vertigo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas cento quarenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa, da Conservatória dos Registo de Inhambane, a cargo do conservador Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1, com funções notariais, foi constituída entre, Hannes Swart, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Vertigo – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Bairro Josina Machel praia do Tofo, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prática de actividades turística, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos; exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação;
- b) Recreio de motos a quatro, restauração;
- c) Acomodação, restaurante e bar;
- d) Bombas de combustíveis, internet cafe e loja de conveniência;
- e) Importação e exportação desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma só quota assim distribuída:

Hannes Swart, casado, natural e residente na África de Sul, portador do Passaporte n.º 451382881, de dezasseis de Fevereiro de dois mil e cinco, emitido pelas Autoridades Sul Africanas, com uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo único sócio o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos Sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na Lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, treze de Agosto de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sambonany Services, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Agosto de dois mil e treze, lavrada a folhas três a cinco do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e seis traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Sambonany Services, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, ou qualquer forma de representação social, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Dois) A sociedade é constituída por termo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de transporte de bens, carga, mercadorias e passageiros;
- b) Prestação de serviços na área de construção e serviços relacionados;
- c) Serviço de estaleiro de produção, compra e venda de materiais de construção;
- d) A importação, exportação e comercialização de produtos relacionados com as actividades da sociedade e a representação e agenciamento de marcas neste domínio.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com seu objecto, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Mastalino Nelson Emílio Mastala, com cinquenta por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais;
- b) Salma Paula Albino Cumbe, com cinquenta por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral, na qual se fixarão as condições da sua realização, alterando-se o pacto social e observando-se as formalidades exigidas no artigo quadragésimo primeiro da lei das sociedades por quotas.

Dois) Deliberando qualquer aumento ou redução do capital social será o mesmo rateado entre os sócios existentes, na proporção das suas quotas.

Três) No caso de aumento de capital, por necessidade da sociedade, a assembleia geral pode deliberar a criação de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo-as aos sócios que terão preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as novas quotas.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo porém os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições fixadas na assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da divisão e cessão de quotas

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e a cessão de quotas a sócios ou a terceiros dependem da autorização prévia da Sociedade, dada por decisão da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder toda ou parte de uma quota deverá notificar a sociedade com antecedência de sessenta dias e por carta registada com aviso de recepção, declarando o nome do adquirente, preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade fica reservada o direito de preferência na aquisição de quotas, direito esse que, não sendo por ela exercido, pertencerá aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros e representantes do falecido ou interdito tomarão o lugar deste, os quais deverão nomear entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota do falecido ou interdito se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, proceder a amortização de quotas por acordo com o respectivo proprietário, em caso de arresto, arrolamento, penhora, partilha judicial ou extra-judicial de quota, na parte não adjudicada ao seu titular.

Dois) A contrapartida da amortização será igual ao valor da quota apurado, de acordo com o ultimo balanço aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou alteração do relatório de gestão, contas do exercício e proposta de aplicação de resultados e, ainda, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para os quais tenha sido convocada e exercer as demais competências a ela conferidas pela lei ou por este contrato.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente, sempre que necessário e a pedido do sócio gerente ou do conselho de gerência em exercício.

Três) A assembleia geral, quando a lei não determina formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo gerente em exercício por meio de carta registada, comunicação telegráfica, telefax ou e-mail, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) A assembleia extraordinária será convocada com uma antecedência mínima de sete dias.

Cinco) A convocatória, dirigida a cada um dos sócios, deverá mencionar o local, dia, hora e objectivo da reunião.

Seis) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade ou em qualquer outro local

proposto pelo sócio gerente ou conselho de gerência, quando as circunstâncias a isso aconselham e desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Sete) Participam na assembleia geral os sócios com direito a voto e que na data designada para a reunião possuam as suas quotas integralmente realizadas, averbadas em seu nome nos livros de registo da sociedade e comprovado por um depósito ou documento idóneo dum banco ou instituição de crédito.

Oito) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou representados cinquenta e um por cento do capital social, e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Nove) Os sócios poderão fazer-se representar, nas sessões da assembleia geral, por outros sócios, por meio de mandato conferido por simples documento particular assinado pelo mandante.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos requeiram a maioria qualificada.

Dois) Com excepção dos casos em que a lei exige a sua realização, è dispensada a reunião de assembleia geral quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação sendo, nestes casos, válidas as deliberações tomadas em qualquer local e qualquer que seja o seu objectivo.

SECÇÃO II

Da gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os gerentes são designados por período de dois anos renováveis, com dispensa de caução.

Dois) A assembleia geral que designar o conselho de gerência nomeará, entre eles um gerente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os actos tendentes a realização do objectivo social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Não poderão os gerentes e seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, nem poderão sem prévia aprovação da assembleia geral alienar, permutar ou dar em garantia bens, imóveis ou direitos reais sobre os

mesmos, fundar, adquirir ou alienar empresas ou participações no capital social de outras sociedades ou efectuar transacções relacionadas com as quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao sócio gerente nomeado nos termos do número dois do artigo décimo primeiro do presente estatuto.

Dois) Os gerentes poderão, de comum acordo constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do código comercial ou para quaisquer outros fins, por mandato geral ou especial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos dois sócios.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo sócio-gerente ou por qualquer trabalhador, devidamente autorizado no âmbito e por força das suas funções.

CAPÍTULO V

Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-à a percentagem legalmente requerida para constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto o mesmo não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, bem como a percentagem de reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral e, sendo distribuídos pelos sócios, serão repartidos na proporção das suas quotas, sendo a mesma regra aplicada na repartição das perdas sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei que será então liquidada conforme os sócios deliberarem, os quais nomearão os liquidatários, observando-se os requisitos impostos por lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O primeiro mandato do conselho de gerência será exercido pelo sócio Mastalino Nelson Emílio Mastala, como gerente.

Está conforme.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e treze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Pro - Telligent Global, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Junho do ano dois mil e treze, lavrada de folhas oitenta e oito e a folhas noventa e duas, do livro de notas para escrituras diversas número um traço catorze, da Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Amina Abdurramane Saide Adam-Bay, técnica, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Pro - Telligent Global, Limitada, pelos senhores Fernando Ferreira Pegas, casado sob regime de comunhão de bens com Manuela Ivone Lourenço, natural de São João Baptista Tomar-Santarem - Portugal, residente em Malawi, portador do Passaporte n.º L163648, emitido em vinte e dois de Dezembro de dois mil e nove, pela Embaixada de Portugal em Maputo, Manuel Fernandes da Silva, casado sob regime de comunhão geral de bens, com Maria Alexandra Palma Costa Tavares Granja da Silva, natural de Moçambique, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 11PT00030690I, emitido em dezasseis de Março de dois mil e doze, pela Direcção Provincial de Migração de Maputo e Jair Rodrigues Conde de Matos, casado com Delmira de Sousa Alves Matos, sob regime de comunhão de bens adquiridos, portador do Bilhete de Identidade n.º 030101329924Q, emitido em sete de Julho de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação Pro - Telligent Global, Limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na rua dos Correios, CP número cinquenta, posto administrativo sede, Nacala-a-Velha, Nampula.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para outro local por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, agências filiais ou outras formas de representação social, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de segurança privada em edifícios

públicos ou privados, móveis; montagem e assistência de equipamentos de segurança, máquinas de filmar, promoção e venda de equipamentos de segurança, prestação de serviço em formação e capacitação, em segurança, segurança em viagem, importação com venda a grosso e a retalho de equipamentos de segurança.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de carácter de prestação de serviço, comércio ou indústria desde que para tal requiera as respectivas licenças.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais, dividido em três quotas desiguais, sendo duas de sessenta e sete mil meticais, correspondente a trinta e três virgula cinco por cento do do capital social para cada um dos sócios, Fernando Ferreira Pegas Emanuel Fernandes da Silva e uma quota de sessenta e seis mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social para o sócio Jair Rodrigues Conde de Matos, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A sociedade pode, desde que cumpridas as formalidades legais, emitir obrigações nominativas ou ao portador, uma condição previamente aprovada em assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios da obrigação emitida devem conter a assinatura do administrador.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode adquirir obrigações próprias e realizar com eles todas as operações relativas aos interesses da sociedade, nomeadamente a sua conversão e amortização, observadas que sejam as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de direitos

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) Competem a assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma, pelos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) Os administradores são obrigados a convocar a assembleia-geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação de objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena de estes a poder convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para a apreciação dos balanços e aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar qualquer assunto de interesse para a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele activa ou passivamente serão exercidas pelos sócios, com excepção a meros expedientes e simples acto que é suficiente assinatura de um dos sócios.

Dois) A sociedade se obriga com duas assinaturas somente para o banco e actos que onerem ou transfiram bens ou direitos da sociedade para terceiros.

Três) A administração reúne-se na sede da sociedade, sempre que necessário, por meio de convocação por escrito de qualquer administrador.

Quatro) Sempre que necessário ou, ou assim a administração o entender, os membros da direcção executiva da empresa participarão nas reuniões da administração, mas nelas não exercem o direito de voto.

Cinco) Ao administrador são vedados responsabilizar a sociedade em quaisquer contractos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma designadamente em letras de favor, fianças, abonações, e actos semelhantes.

ARTIGO NONO

Balanço e aprovação de contas

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre de cada ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO

Aplicação de resultados

Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- A percentagem estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal;
- As quantias que por deliberação da assembleia geral, deve integrar constituição de fundos de reserva;
- A parte remanescente dos lucros será distribuída livremente e de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previsto por lei, ou quando assim for determinado por deliberação dos sócios, sendo os administradores os liquidatários, excepto se contrário for decidido pela assembleia geral.

Dois) Em caso de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

Três) Em todo o omissivo regularão as disposições sociais legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, cinco de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Adelino José Mauagihanle*.

Anibal Tavares Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Agosto de dois mil e treze, foi registada, sob NUEL 100416107, na Conservatória dos Registos de Nampula, a cargo do conservador Macassute Lenço, mestre em Ciências Jurídicas e técnico superior dos registos e notariado N1, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Anibal Tavares Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída pelo sócio; Anibal Tavares Cruz, de quarenta e cinco anos de idade, de nacionalidade portuguesa, natural de Espinho, residente em Nacala-a-Velha, portador do Passaporte n.º M371333, emitido aos dezanove de Outubro de dois mil e doze, válido até vinte e nove de Outubro de dois mil e sete, que se regerá com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação, Anibal Tavares Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede no sitio da ponte velha, espaço weekend life cidade de Nacala-a-Velha, podendo por deliberação do seu sócio transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando o sócio achar necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Início e duração

O início e constituição da sociedade é a partir do registo com duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades financeiras, industriais e/ou comerciais desde que deliberada em assembleia geral e obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de cem por cento do capital pertecente ao Anibal Tavares Cruz.

ARTIGO QUINTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso doutros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Anibal Tavares Cruz, desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade, em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) A sociedade por deliberação social poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a um terceiro, por meio de procuração.

Três) A administração fica interdita de praticar actos que contrarie o seu objecto social e não pode obrigar a sociedade em letras de favor, fiança, abonações e em créditos sem que haja deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa do sócio, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta, e-mail e dirigida ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem a se estipular em assembleia geral, para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão dividido pelos sócio, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Alteração do pacto, dissolução da sociedade

A alteração do pacto social ou a dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissivo, será resolvido por deliberação dos sócios ou por legislação vigente e aplicável.

Nampula, treze de Agosto de dois mil e treze. — O Conservador, *MA. Macassute Lenço*.

Chicoa Fish Farm, S.A.

Certifico, para feitos de publicação, que no dia dezoito de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100408627,

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Chicoa Fish Farm, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) As sociedade tem a sua sede em Tete, Moçambique.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Tês) Por deliberação do conselho de administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade, consiste na prática da piscicultura, comércio geral de insumos utilizados ou produzidos através da piscicultura e pescas, manufacturação de insumos usados na piscicultura, treinamento, prestação de serviços nas áreas de consultória, gestão, serviços financeiros e de recursos humanos para terceiros envolvidos na piscicultura e pescas e entre outras atividades comerciais e industriais relacionadas ou afins, permitidas por lei.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por mil, acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo uma dessas assinaturas do presidente do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

Três) Os certificados de obrigações devem sem ser assinados por dois administradores, sendo um deles, necessariamente, o presidente do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à Sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas,

em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago.

Três) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderá constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) De forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada, com aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior,

transmitirá ao presidente da assembleia geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, para que esta tenha lugar no prazo de quinze dias, contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista que tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo nove ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções que tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista que tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos por um período de três anos ou até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

Quatro) O presidente deve convocar e conduzir as reuniões da assembleia geral, atribuir poderes aos membros do conselho de administração e ao fiscal único, assinar os termos de abertura e de encerramento das actas, assim como as outras funções atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Cinco) O secretário, além de apoiar o presidente, deve preparar todos os livros legais e todas as tarefas administrativas relativas à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de fax, correio electrónico, carta registada, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Três) O conselho de administração, o fiscal único ou um grupo de accionistas representantes de mais de vinte por cento do capital social da sociedade podem solicitar a convocação de uma assembleia-geral extraordinária. A agenda de trabalho da referida assembleia deverá constar da convocatória.

Quatro) as reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) Os accionistas poderão ser representados na assembleia geral através de uma procuração passada ao advogado, ao outro accionista ou a um dos administradores da sociedade por um período máximo de doze meses.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;

b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;

c) Nomeação dos administradores e de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;

d) Distribuição de dividendos;

e) Estipular a remuneração dos membros do conselho de administração; e

f) Outros referidos nos presentes estatutos e na lei.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por conselho de administração composto por três administradores, dos quais um exercerá as funções de Presidente, tendo este último o voto de qualidade nas reuniões do conselho de administração.

Dois) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral a ser nomeado pelo conselho de administração.

Três) Os administradores poderão ser admitidos para um período de 3 (três) anos e poderão ser readmitidos quando terminar seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam, em exclusivo, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade em Tete, excepto se os administradores decidirem reunir noutro local.

Três) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via fax, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Quatro) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Direitos e deveres do presidente do conselho de administração

Para além de outras competências que lhe foram atribuídas pela lei e por estes estatutos, o Presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento;
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer dos administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) O administrador fica dispensado de prestar caução.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscal único)

O fiscal único deverá ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o Fiscal Único terá o direito de levar ao

conhecimento do Conselho de Administração, ou da Assembleia Geral, qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: i) nos casos previstos na lei, ou ii) por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Está conforme.

Tete, trinta de Julho de dois mil e treze.
— A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*

Amazing Comfort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Agosto de dois mil e treze exarada de folhas oitenta e oitenta e uma verso do livro de notas para escrituras diversas número quarenta da Conservatória dos Registos de Vilankulo a cargo de Orlando Fernando Messias, técnico médio e conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Egness Moyo, uma sociedade Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Amazing Comfort, Limitada, é uma sociedade unipessoal, e vai ter a sua sede na Vila de Vilankulo, área do Conselho Municipal.

Dois) A sociedade sempre que achar conveniente poderá criar delegações agências, filiais ou qualquer forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades:

- a) Alfaiataria;
- b) Formação de profissionais na área de corte e costura;
- c) Importação e exportação de diversos materiais: aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- d) Venda a grosso e retalho;
- e) Serviços de limpezas;
- f) Prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, pertencente a um único sócio, Egness Moyo

ARTIGO QUINTO

Sessão e divisão de quotas

A sessão de quotas é livre para o sócio, cabendo a ela a admissão de outros na sociedade sem reserva de direitos de aquisição de quotas.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se ordinariamente uma vez por ano para a aprovação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, extraordinariamente sempre que mostrar necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gerência da empresa e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, pertencem a proprietária, com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá delegar pessoas estranhas a sociedade para o representar, mediante um instrumento de procuração.

ARTIGO OITAVO

Contas e resultados

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço e contas do resultado, fechar-se-ão com referência de trinta de Dezembro e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Balanço

Os lucros líquidos a apurar em cada balanço serão para sócio na proporção da sua quota, depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou incapacidade da proprietária continuará com os sobreviventes, cabendo-lhes um que a todos represente na sociedade, enquanto que a respectiva quota se manter indevida.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Desposições finais

Em todo o omissivo, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, catorze de Agosto de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Moatize Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação em acta avulsa da assembleia geral extraordinária do dia onze de Março de dois mil e treze, foram efectuadas na sociedade em epígrafe os seguintes actos: divisão e cessão de quotas e alteração parcial dos estatutos da sociedade.

O sócio Ebrahim Mussá Laher, declarou que divide a sua quota em duas partes desiguais, e manifestou a vontade de ceder uma parte da sua quota no valor de quinhentos e noventa e cinco mil meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social da sociedade, pelo preço de um milhão e trezentos mil dólares dos estados unidos de américa), para o senhor Richard Tembedza, que entrou para a sociedade como novo sócio; Em seguida o sócio Abdula Majid Mahomed, também declarou que divide a sua quota em duas partes desiguais, e manifestou a vontade de ceder uma parte da sua quota no valor de quinhentos e sessenta mil meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social da sociedade, pelo preço de um milhão e trezentos mil dólares dos estados unidos de américa, para o senhor Richard Tembedza, tendo este aceite e unificado as duas quotas numa única quota, isto na sequência dos sócios não terem manifestado o seu direito de preferência.

Em seguida como consequência da operada divisão e cessão de quotas, deliberou-se em prosseguir com a alteração parcial dos estatutos da sociedade, concretamente no número um do artigo quinto, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de três milhões e quinhentos mil meticais, correspondendo à soma de tres quotas desiguais, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Ebrahim Mussá Laher, subscrive uma quota no valor de um milhão, cento e cinquenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social da sociedade;
- b) Richard Tembedza, subscrive uma quota no valor de um milhão, cento e cinquenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social da sociedade;
- c) Abdula Majid Mahomed, subscrive uma quota no valor de um milhão cento e noventa mil meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social da sociedade.

Que em tudo não alterado por este documento particular, continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Tete, trinta de Julho de dois mil e treze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Zamirri, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada a folhas dezanove do livro para escrituras diversas número nove barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Abel Henriques de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Uni-Zambeze, neste acto representado por senhor Daniel Azarias Chongo, casado, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100398783F, emitido aos dezanove de Agosto de dois mil e dez em Maputo;

Segundo. Agro-Zambeze Limitada, neste acto representado pelo senhor Braz Eduardo Anselmo, titular do Bilhete de Identidade n.º 040100911927 P, emitido em Quelimane;

Terceiro. Johanns J.Maria de Moor, solteiro, maior, natural de Holanda de nacionalidade holandesa titular do DIRE n.º 05700799, emitido aos 01/08/2003, em Quelimane. Quarto. Arlindo Paulino Mustafa, solteiro, maior, natural de Mecaúne-Chinde, província da Zambézia, titular do Bilhete de Identidade n.º 040100370180J emitido aos nove de Agosto de dois mil e dez, em Quelimane.

E por eles foi dito: Que entre si constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Zamirri, Limitada, -Parceria Pública Privado (P.P.P.) para o desenvolvimento de irrigação no delta do Zambeze que terá a sua sede na Avenida Josina Machel número quinze (Casa Bulha primeiro andar) cidade de Quelimane província da Zambézia que será regida pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Zamirri, Parceria Pública Privado (PPP) para o Desenvolvimento de Irrigação no Delta do Zambeze, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Josina Machel, número quinze, (Casa Bulha primeiro andar) na cidade de Quelimane.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer local, dentro da mesma cidade ou mesmo distrito, poderá ainda abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo social)

Um) A sociedade tem por objectivo social de promover a produção hidro-agrícola na Zona Centro do País e especialmente no Delta do Rio Zambeze através:

- a) Elaborar estudos /planos de desenvolvimento rural em geral;
- b) Elaborar estudos para a implementação dos sistemas de irrigação, drenagem e controlo de cheias;
- c) Formulação de planos de desenvolvimento rural integrado e de planos regionais;
- d) Elaborar ante-projectos e projectos executivos (dimensionamento) de infraestruturas rurais, em particular de sistemas de irrigação, drenagem e controle de cheias;
- e) Elaborar cadernos de encargo (especificações técnicas, mapa de quantidades, desenhos) e orçamentos de projectos executivos;
- f) Construção de obras, particularmente obras de regadio;
- g) Fiscalização de obras, particularmente obras de regadio;
- h) Implementação de projectos chave-na-mão;
- i) Promoção de cadeias de valor das culturas irrigadas;
- j) Organizar cursos de irrigação e drenagem em vários níveis de ensinamento;
- k) Gestão dos regadios de médio e grande escala em termos de gestão de água e gestão de processos de mecanização das operações agrícolas.

Dois) Fica o conselho de administração autorizado a deliberar o exercício de quaisquer actividades não compreendidas no número um do presente artigo, desde que o faça com observância das disposições legais referentes ao licenciamento aplicável.

Três) A sociedade poderá participar sem limite, no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir-se por investimento proprio ou associando-se a terceiros.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, distribuídas do seguinte Modo:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e oito mil meticais, correspondente a catorze por cento do capital social, pertencente ao sócio Uni-Zambeze;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, corres-

pondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Agro Zambeze, Limitada;

- c) Uma quota no valor nominal de setenta e dois mil meticais, correspondente a trinta e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio JGM de Moor;
- d) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio A.P Mustafa.

ARTIGO QUINTO

(Participações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas participações suplementares de capital, desde que a assembleia geral o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios carece do consentimento da sociedade na assembleia geral.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

Quatro) A transmissão de quotas sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

Cinco) A assembleia geral pode decidir vender acções a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte do seu titular singular, se os seus sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros;
- c) Prática pelo sócio singular ou pelo representante designado pelo sócio, pessoa colectiva, de acto de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar a imagem e bom nome da sociedade junto dos seus clientes e

público, bem como a sua actividade económica ou financeira ou os resultados anuais da sociedade;

- d) Se a quota for arretada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- e) Caso o sócio exerça, por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas, se, à data de deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos sessenta e seis por cento do capital, mediante carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, para assembleias ordinárias e de sete dias para assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral poderão reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por sócios pessoas colectivas e far-se-ão representar pelo seu representante indicado em carta, sendo que o documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração de gerentes/administrador;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação de consentimentos à cessão de quotas;
- c) Chamada de restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato da sociedade;
- e) Propositada de acções judiciais contra gerentes administradores;

- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com base do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens móveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens immobilizados da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração, que exerce as Suas funções sob o controlo do presidente do conselho administração (pca). O pca é o sócio maioritário.

Dois) O conselho de administração compõe-se de um director-geral (PCA), um director-geral adjunto e um tesoureiro.

Três) Ao conselho de administração da sociedade fica dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Quatro) Compete ao conselho de administração os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social com excepção daqueles que a lei ou os presentes estatutos não reservem ao exercício exclusivo da assembleia geral.

Cinco) O conselho de administração poderão deliberar sobre a designação de um director executivo, para a administração diária dos negócios sociais, podendo ser ou não sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia-geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) No regulamento interno da empresa a distribuição dos lucros será observada,

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação serão feitos na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, dezoito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

ECOPROF, Escola Profissional de Hotelaria e Turismo, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Junho de dois mil e dez, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o NUEL 100330210, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada ECOPROF, Escola Profissional de Hotelaria e Turismo, Sociedade Unipessoal, Limitada, a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1, constituída entre os sócios: Isabel Maria Guiomar Raposo, divorciada, de cinquenta e cinco anos de idade, natural de Gradôla, Portugal, titular do DIRE n.º 03PT00045181C emitido pela Direcção de Migração de Nampula, aos vinte e oito de Dezembro de dois mil e doze e residente em Nacala Porto na Rua dos Anjos, por acta da assembleia geral datada de dezassete de Abril de dois mil e treze onde delibera a transformação da sociedade, mudança da sede da sociedade para Nacala Porto, pacto social e administração da sociedade alterando deste modo os artigos primeiro, segundo, quarto e artigo décimo primeiro que se passa a ter seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de ECOPROF, Escola Profissional de Hotelaria e Turismo, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Nacala Porto.

Dois) Por deliberação social a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no exterior quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de uma única quota equivalente a cem por cento do capital social pertencente a sócia Isabel Maria Guiomar Raposo, respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade activa e passivamente ficam a cargo da sócia única senhora Isabel Maria Guiomar Raposo, que desde já é nomeada administradora da sociedade.

Dois) A administradora terá todos os poderes necessários para a representação da administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e administrar os negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros feitos comerciais.

Três) A administradora poderá constituir procuradores da sociedade para prática de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos e necessária a assinatura ou intervenção da administradora.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações letras de favores e outros actos estranhos ao objecto social.

Nampula, vinte e quatro de Julho de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

WRRIZ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que por escritura de dois de Agosto de dois mil e treze, lavrada a folhas cinquenta e quatro verso à cinquenta e seis verso do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante mim, Paulina Lino David Mangana, técnico superior dos registos e notariado e conservadora em pleno exercício das funções notarias, foi constituída uma sociedade Comercial por quotas Unipessoal de responsabilidade limitada denominada por WRRIZ, Limitada, entre único sócio Renato Stefano Rizzi, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, início e duração)

A sociedade adopta a denominação WRRIZ, Limitada (W Renato Rizzi, Limitada) é uma sociedade unipessoal, contando o seu início legal a partir da data de celebração da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Pemba, Avenida Marginal – Praia do Wimbe, Província de Cabo Delgado .

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir sucursais, filiais, delegação ou qualquer outra forma de representação comercial ou transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto .

a) Comercialização de bebidas, artigos de higiene e limpeza, decoração e produtos alimentares.

Dois) A sociedade poderá exercer outras e quaisquer actividades, depois de devidamente autorizada pela Lei.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio único, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter e alienar participações sociais noutras sociedades.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota, com o valor nominal igual ao montante do capital social pertencendo ao único sócio.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gestão administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele activa e passivamente, fica a cargo do sócio único, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

ARTIGO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura da administradora em todos os actos e contratos podendo este, para determinados actos delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões do sócio único, de natureza igual às deliberações da assembleia geral, serão em acta por ele assinada.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, oito de Agosto de dois mil e treze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Body Fix Auto — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura de vinte e sete de Junho de dois mil e treze, lavrada a folhas sessenta e duas verso à sessenta e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e quatro barra A da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante mim, Yolanda Luisa Manuel Mafumo, técnica superior dos registos e notariado e conservadora da referida conservatória em pleno exercício de funções notarias, foi constituída uma sociedade unipessoal denominada por Body Fix Auto, Lda do único sócio, James Otieno, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

James Otieno, solteiro de nacionalidade Queniana titular do passaporte n.º A056137 emitido aos vinte e um de Março de dois mil e treze, pela Migração da República de Moçambique, residente na cidade de

Pemba, constitui uma sociedade que adopta a denominação Body Fix Auto, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Alberto Chipande Cidade de Pemba, podendo, mediante simples deliberação do sócio único, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal reparação do corpo auto legalmente permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio único, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota, com o valor nominal igual ao montante do capital social pertencendo ao único sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A gestão administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele activa e passivamente, fica a cargo do sócio único, a qual fica desde já investida na qualidade de administrador.

ARTIGO OITAVO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador em todos os actos e contratos podendo esta, para determinados actos delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

(Decisões do sócio único)

As decisões do sócio único, de natureza igual às deliberações da assembleia geral, serão em acta por ele assinada.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO DECIMO

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do código comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, cinco de Julho de dois mil e treze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Construções Carvalho Engenharia, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Agosto de dois mil e treze, foi registada sob NUEL 100378361, nesta Conservatória dos Registos de Nampula a cargo do conservador Macassute Lenço, mestre em Ciências Jurídicas e técnico superior dos registos e notariado N1, por deliberação da

assembleia geral de quinze de Julho de dois mil e treze, foi alterado o artigo primeiro, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Construções Carvalho Engenharia, S.A.

Nampula, doze de Agosto de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*

Infinite Multiservice, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100405016, uma sociedade denominada Infinite Multiservice, Limitada, entre:

Abdul Azize Momade, solteiro, natural de Maputo e residente na localidade de Maputo, Portador de Bilhete de Identidade n.º 110304037622S, emitido aos dezoito de Abril de dois mil e treze em Maputo;

Saide Abudo Momade, solteiro, natural de Maputo e residente na localidade de Maputo, Portador de Bilhete de Identidade n.º 110100152896J, emitido aos nove de Abril de dois mil e dez em Maputo.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade comercial em nome colectivo, que se opera pelas disposições abaixo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Infinite Multiservice, Limitada.

Dois) A sociedade terá a sua sede em Maputo, Bairro do Aeroporto A, Rua Principal, número duzentos vinte e dois, podendo abrir filiais no país.

Três) A duração da sociedade é por prazo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade terá por objecto principal a prestação de serviços de limpeza e conservação, construção e manutenção de edifícios, consultoria em recursos humanos especializados, e organização de eventos e *catering*.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social da empresa é de duzentos mil meticais.

Dois) A responsabilidade de cada sócio é de cinquenta por cento para cada.

ARTIGO QUARTO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade a assembleia geral e o conselho directivo.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, podendo marcar assembleia geral extraordinária caso se mostre necessário.

Dois) A convocação é da iniciativa de qualquer dos sócios, informando com antecedência de quinze dias.

Três) Compete à assembleia geral aprovar e alterar os estatutos, aquisição de quotas próprias da sociedade, aprovação do balanço e das contas da sociedade e do relatório da administração, distribuição de lucros, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, aprovação das contas finais dos liquidatários.

ARTIGO SEXTO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelos dois sócios, podendo os mesmos delegar representantes.

Dois) A prática dos seguintes actos dependerá de deliberação de ambos sócios, a abertura e movimentação de contas bancárias e aplicações financeiras, celebração de contratos em geral, cujo valor global supere a quantia de um milhão de meticais, a outorga de quitação de valores superiores a um milhão de meticais, a prestação de garantias em favor de terceiros ou em favor da própria sociedade.

Três) Os administradores poderão ter uma retirada mensal a título de pró-labore, como remuneração pelos serviços prestados à sociedade nos termos das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Deliberações sociais)

Um) As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios em reunião actuada.

Dois) A iniciativa de reunião é de qualquer dos administradores mediante comunicação escrita.

Três) A mesa da reunião de sócios pode ser composta por pessoas da escolha dos sócios presentes.

ARTIGO OITAVO

(Exercício social e distribuição de resultados)

Um) O exercício coincidirá com o ano civil, encerrando-se a trinta e um de Dezembro de cada ano, procedendo o levantamento do balanço geral.

Dois) A participação na distribuição dos resultados é mediante proporção dos sócios nas quotas.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Os casos omissos no presente instrumento, serão regulados pelas disposições legais da legislação vigente.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mercearia e Padaria Bem Vindo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura de dois de Agosto de dois mil e treze, lavrada a folhas cinquenta e uma verso à cinquenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante mim, Paulina Lino David Mangana, técnico superior dos registos e notariado e conservadora em pleno exercício das funções notarias, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Mercearia e Padaria Bem Vindo, Limitada, entre Rahim Dharani, e Vazeerali Dharani, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, início e duração)

A sociedade adopta a denominação Mercearia e Padaria Bem Vindo, Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, contando o seu início legal a partir da data de celebração da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de pemba, Avenida Eduardo Mondlane, província de Cabo Delgado.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir sucursais, filiais, delegação ou qualquer outra forma de representação comercial ou transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração da Panificadora e comércio geral bem como quaisquer outras actividades da indústria comercial legalmente permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capita social)

O capital social, integralmente subscrito, é realizado em numerário no valor de vinte mil meticais, correspondente a uma soma de duas quotas, repartidas de seguinte maneira:

- a) Do senhor Rahim Dharani com quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital;
- b) Do senhor Vazeerali Dharani com cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social, poderá ser aumento ou diminuído, por uma ou mais vezes, mediante deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessação de quotas)

Um) A cessação total ou parcial de quotas entre os sócios terá de ser aprovada em assembleia geral.

Dois) A cessação total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do prévio consentimento da sociedade.

Três) Em ambos casos, fica reservado o direito de preferência aos sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo.

Quatro) Se mais de um sócio pretende exercer o seu direito de preferência, este será exercido na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

No caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, os quais deverão designar um que os represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa, salvo se acordarem na divisão da quota, ficando tal divisão desde logo autorizada.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

A sociedade será gerida por um dos sócios a ser eleito em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída pelos sócios.

Dois) As assembleias gerais terão lugar sempre que se tornarem necessárias e poderão ser solicitadas por qualquer um dos sócios.

Três) As assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, desde que esteja representado todo o capital social, deliberam validamente sobre qualquer assunto.

ARTIGO DÉCIMO

(Remuneração)

Um) As remunerações da gerência e dos sócios trabalhadores serão decididas em assembleia geral.

Dois) Entende-se por sócios trabalhadores, os sócios que trabalhem directamente na actividade a que a sociedade se dedica

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Um) O ano social é o ano civil.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal.

Três) A distribuição dos lucros líquidos apurados é proporcional às quotas detidas por cada sócio e será executada trimestralmente excepto deliberação contrária da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos legais, fazendo-se a liquidação nos termos que forem deliberados pela assembleia geral e sendo liquidatária a gerência.

Dois) Qualquer dos sócios poderá porém exigir que se faça a liquidação global, no caso de pretender adquirir todo o activo e passivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, oito de Agosto de dois mil e treze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Ashante África Média, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100370379, uma sociedade denominada Ashante África Média, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa conjugado com os artigos trezentos e vinte e oito e seguintes, todos do Código Comercial, aprovado pelo

Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, é constituída uma sociedade por quotas unipessoal cuja sócia única denomina-se Natalie Fatima Cass, maior, cidadão de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 483994957, emitido a dezoito de Fevereiro de dois mil e nove, pelo Departamento de Assuntos Internos da África do Sul.

Que pelo presente contrato de sociedade unipessoal que outorga, constitui uma sociedade por quotas unipessoal de acordo com as seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Ashante África Média, Sociedade Unipessoal, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e demais preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Travessa da Boa Morte, número setenta e oito, segundo andar único, cidade de Maputo, podendo proceder a abertura e encerramento de sucursais, filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação comercial unipessoal onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local, por decisão da administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de prestação de serviços de publicidade e *marketing*.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital

de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade, bem como participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde uma quota de igual valor nominal, pertencente a Natalie Fatima Cass como sócia única.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante decisão da sócia única.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

A sócia única poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

A sociedade goza do direito de preferência na aquisição de quotas a serem cedidas a terceiros.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia única Natalie Fatima Cass, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou ainda do gerente ou gerentes especialmente designados para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda fazer-se representar por um procurador especialmente designado pela administração ou gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição da sócia única, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

« Fica sem efeito, a publicação inserida no 2.º suplemento ao *Boletim da República*, III série, n.º 22, de 19 de Março findo.»

Express Obras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de sete de Janeiro de dois mil e dez, da sociedade Express Obras, Limitada, matriculada sob NUEL 100321165 deliberaram o seguinte:

A cessão da quota no valor de dez mil meticais que o sócio Antonio Joaquim Alves Rosa, possuía e que cedeu a Luciana Alexandra de Freitas Martins de Nobrega.

Em consequência é alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, a qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais em duas quotas assim distribuídas:

a) António Alberto Alves de Azevedo com uma quota no valor de noventa mil meticais;

b) Luciana Alexandra de Freitas Martins de Nobrega com uma quota no valor de dez mil meticais;

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Nwaluti Negócios e Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folhas quarenta e três a folhas quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos oitenta e um traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Eduarda Maria Paulina Mabumo Pereira dos Santos Cipriano, uma sociedade unipessoal, denominada Nwaluti Negócios e Consultoria – Sociedade Unipessoal Limitada, têm a sua sede na rua Sebastião Marcos Mabote, número setecentos e vinte e cinco, cidade da Matola-Bairro Hanhana, província de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Nwaluti Negócios e Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, pretendendo adoptar o nome comercial Nwaluti.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A Nwaluti é de âmbito nacional e tem a sua sede na rua Sebastião Marcos Mabote, número setecentos e vinte e cinco, cidade da Matola-Bairro Hanhana, província de Maputo, podendo por deliberação do sócio, transferir a sua sede, abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social e participações

Um) A Nwaluti tem por objecto social:

- i) Produção, comercialização e importação de produtos artesanais e matéria-

prima para artesanato e áreas afins bem como de artigos e produtos para brindes e presentes;

- ii) Desenvolvimento de actividades direccionadas à promoção e execução de acções de turismo e desenvolvimento rural;

- iii) Prestação de serviços de consultoria e gestão de projectos.

Dois) A Nwaluti pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio único Eduarda Maria Paulina Mabumo Pereira dos Santos Cipriano, podendo contudo mediante a sua deliberação admitir a entrada de um ou mais sócios.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio único, ficando desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente no país ou fora dele praticar todos os actos legalmente exigidos.

Três) O administrador poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade, porém os delegados não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao negócio da sociedade, tais como letras, fianças, avales e outros títulos similares, sem prévia aprovação do sócio único sob pena de indemnizarem a sociedade no dobro da responsabilidade assumida, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito tais responsabilidades.

Quatro) A função de administrador pode ser com ou sem remuneração conforme o sócio único decidir, podendo a respectiva remuneração consistir, parcialmente ou na íntegra, numa percentagem de participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Resultados do exercício e sua aplicação

Dos lucros apurados a cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal ficando a parte restante dos lucros para o sócio único a título de dividendos.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade pode dissolver-se nos casos e termos estabelecidos por lei ou por deliberação do sócio único que poderá constituir uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Os casos omissos serão regulados por deliberação do sócio único ou em assembleia geral, ou na falta daquele, por disposições legais aplicáveis, nomeadamente pelo Código Comercial e restante legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Makala Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa de dezoito de Agosto de dois mil e treze, da assembleia geral extraordinária os sócios da Makala Moçambique, Limitada, registada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob n.º 100230151, com o capital social de cento e vinte mil meticais, com sede na cidade de Maputo com os sócios Sulbha Lalgi, Vikas Kumar Lalgi, Ranjanbala, Prashna Lalgi, com quotas de sessenta mil meticais e vinte mil meticais para os restantes e respectivamente, que deliberou se a divisão e cedência de quota por parte da sócia Ranjanbala que decidiu dividir a sua quota em tres partes: uma de dez mil meticais que cede ao sócio Sulbha Lalgi e duas de cinco mil meticais cada que cede a Vikas Kumar Lalgi e Prashna Lalgi respectivamente, aparatando se deste modo da Sociedade nao tendo mais nada a ver com ela. E que por sua vez os sócios aceitam as quotas cedidas e as unificam as que detém na sociedade, passando então o sócio Sulbha Lalgi a deter setenta mil meticais na sociedade, e as sócias Vikas Kumar Lalgi e Prashna Lalgi passam a deter vinte e cinco mil meticais cada.

Em consequência desta cedência e unificação altera o artigo quinto, dos estatutos da sociedade, passando a terem a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capita social

O capital social é de cento vinte mil meticaís, correspondente a soma de tres quotas assim distribuidas:

- a) Uma quota de setenta mil meticaís, pertencente ao sócio Sulbha Lalgi;
- b) Uma quota de vinte cinco mil meticaís, pertencente ao sócio Vikas Kumar Lalgi;
- c) Uma quota de vinte cinco mil meticaís, pertencente ao sócio Prashna Lalgi.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Djiro Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de um de Julho de dois mil e treze, da sociedade comercial por quotas denominada Djiro Construções, Limitada, matriculada na Conservatória das Entidades Legais sob o NUEL 100297035, os sócios deliberaram o ajustamento estatutário, e, em consequência, fica alterado o artigo quarto que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticaís, correspondente á soma de duas quotas, assim distribuidas:

- a) Uma quota no valor de cento e cinco mil meticaís, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Arnaldo Américo Tembe;
- b) Uma quota no valor de quarenta e cinco mil meticaís, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente á sócia Anita Pedro Machanguana Tembe.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Final Holdings, S.A.

Adenda

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído omissa no suplemento do *Boletim da República*, III Série n.º 18 de 4 de Março de 2013, no cabessário onde se lê certifico para efeitos de publicação que no dia 15 de Outubro de 2012 foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100291096 uma sociedade denominada Final Holdings, S.A. Deve ler-se certifico para efeitos de publicação que no dia 15 de Outubro de 2012 foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob o n.º 100416344 uma sociedade denominada Final Holdings, S.A.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Visível Agro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação no dia trinta de Julho de dois mil e treze, da sociedade comercial Visível Agro, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo sob número dezasseis mil duzentos e oitenta e quatro a folhas noventa e seis do livro C traço quarenta, os sócios Javin Pushkar Rai Oza, Dhairyra Javin Oza, Bantwal Subraya Prabhu e Bantwal Bharathi Prabhu totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela divisão, cessão, unificação de quotas e admissão de novo sócio:

- a) O sócio Bantwal Subraya Prabhu, manifestou a vontade de dividir a sua quota supra indicada em duas novas, nos seguintes termos:
 - i) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social que reserva para si com os respectivos direitos e obrigações;
 - ii) Outra quota no valor nominal de seis mil meticaís, correspondente a quinze por cento do capital social, que cede a favor do sócio Javin Pushkar Rai Oza.

b) A sócia Dhairyra Javin Oza manifestou a vontade de ceder a totalidade da sua quota supra indicada, a favor do sócio Javin Pushkar Rai Oza, com os respectivos direitos e obrigações e pelo seu valor nominal e, cessando deste modo a sua posição de sócio nesta sociedade;

c) A sócia Bantwal Bharathi Prabhu manifestou a vontade de cessar a sua posição de sócia nesta sociedade,

cedendo e dividindo a sua quota supra indicada em duas novas, nos seguintes termos:

- d) Uma quota no valor nominal de dois mil Meticaís, correspondente a cinco por cento do capital social que cede a favor do sócio Javin Pushkar Rai Oza, com os respectivos direitos e obrigações e pelo seu valor nominal;
- e) Outra quota no valor nominal de oito mil Meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, que cede a favor de Mohamed Rafik Ismael Sidat, com os respectivos direitos e obrigações e pelo seu valor nominal.

Em consequência das operações supra verificadas, fica assim alterado o artigo quinto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quarenta mil meticaís, correspondente a soma de três quotas assim distribuidas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e oito mil meticaís, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Javin Pushkar Rai Oza;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil Meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Rafik Ismael Sidat;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil Meticaís, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Bantwal Subraya Prabhu.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Luis A. Dias e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número um, de vinte e cinco de Julho de dois mil e treze, da sessão extraordinária da assembleia geral da sociedade em epígrafe, com sede social no Bairro Chingodzi, na Estrada nacional número sete, Cidade de Tete, constituída na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, os sócios da

sociedade, efectuou-se a cessão de quotas e destituição de administrador, retirada dos sócios e alteração parcial do pacto social. Os sócios Sérgio Pires António Sirrão, Manuel Oliva Chacanha e Fatima de Sousa Kanji Bonete, cederam na totalidade as suas quotas no valor nominal de dois mil quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social ao sócio Luís António Dias, tendo este unificado as quotas ora cedidas à sua quota primitiva e passou a detentor de uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cem por cento e por consequência da operada cessões de quotas, retirada dos sócios e destituição de administrador e alteração parcial do pacto social altera-se os artigos quarto e sexto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil meticais, e correspondente à soma de uma única quota no valor nominal de dez mil meticais, o que corresponde a cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada, e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, por um Administrador que fica desde já nomeado Luis António Dias, como administrador, sem dispensa de caução, no prazo de dois anos.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador ou pela assinatura da pessoa delegada para o efeito.

Que em tudo não alterado pela acta, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Tete, dezasseis de Agosto de dois mil e treze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

ATV – Export, Lda. (Africa Trade Value – Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia Geral com cessão de quotas – transformação em sociedade por quotas Unipessoal – Substituição do pacto social da sociedade por quotas ATV Export, Limitada.,

matriculada nos Registos únicos das Entidades legais delibera a cessão de duas quotas no valor total de vinte e nove mil e quatrocentos meticais, que os sócios Prokopenko Viktor Mikhailovich e Solovyev Vitaly Nikolaevich possuam no capital da referida sociedade e que cedera a José Zacarias Samuel Matemulane. Em consequência é transformada em sociedade Unipessoal Limitada, alterando integralmente os estatutos, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adoptará a firma ATV – Export, Lda. (Africa Trade Value – Export, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Cidade de Quelimane, Avenida Um de Julho, número setecentos e setenta Prédio Nathoobai, terceiro andar, flat número vinte e oito.

Dois) A sede social poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país por decisão do Sócio único, cumpridos os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social o processamento e comercialização de recursos minerais, bem como outras actividades similares.

ARTIGO QUARTO

(Duração da sociedade)

A sociedade deverá durar por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social a subscrever é de sessenta mil meticais, a ser realizado integralmente nos termos da lei comercial vigente.

Dois) O capital social a subscrever corresponde a uma quota, de valor nominal de sessenta mil meticais, pertencente ao sócio único, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Administração e uso da firma)

Um) A administração e uso da firma ficarão a cargo do sócio único, que assinará individualmente, somente em negócios de

exclusivo interesse da sociedade, podendo representá-la perante terceiros, inclusive bancos.

Dois) É vedado ao administrador o uso da firma em negócios estranhos aos interesses da sociedade, ou assumir responsabilidade estranha ao objecto social, seja em seu favor ou de terceiro.

Três) Fica facultado ao administrador, actuando individualmente, nomear procurador, para a prática de um ou mais actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Participação em outras sociedades)

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em agrupamento de empresas.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei comercial em vigor.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Um) Os casos omissos serão resolvidos de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável em vigor em Moçambique.

Dois) A sociedade assume desde já as obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados em seu nome, pelo administrador, bem como a aquisição para a sociedade de quaisquer direitos, antes do registo definitivo do contrato social, sem prejuízo do disposto no artigo trezentos e vinte e nove do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições transitórias)

Fica desde já nomeado como administrador o senhor José Zacarias Samuel Matemulane, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Quelimane, com domicílio voluntário geral na cidade de Maputo, Magoanine C, quarteirão trinta e cinco, casa noventa e nove, portador de Bilhete de Identidade n.º 070100967267S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da cidade da Beira, em vinte e oito de Fevereiro de dois mil e onze, com NUIT 112439511.

Submetido à votação, foi por unanimidade aprovado o novo contrato de sociedade.

Nada mais havendo a tratar, deu-se como encerrada a presente sessão e lavrada a presente acta que é assinada pelos presentes.

Maputo dezanove de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

SOLMED – Consultório Médico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Maio de dois mil e treze, exarada de folhas cento e quarenta e oito a folhas cento e cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número trinta e um traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Jeanneth Mpumelelo Mkhathshwa, Judite Rosalina André Langa Oliveira e Prafultabai Jaiantital, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de SOLMED – Consultório Médico, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Bairro Malhangalene, Rua de Setúbal, número quarenta e três, rés do chão, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, restação de serviços médicos e consultoria nas áreas de medicina e saúde pública.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil

meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Jeanneth Mpumelelo Mkhathshwa;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Judite Rosalina André Langa Oliveira;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Prafultabai Jaiantital.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócias é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer das sócias a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, das outras sócias.

Três) A sócia que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A Administração e gerência da sociedade será exercida pelas sócias Judite Rosalina André Langa Oliveira e Prafultabai Jaiantital, que ficam desde já nomeadas administradoras.

Dois) A sociedade fica obrigada, dentro dos limites legais, pela assinatura de qualquer umas das sócias.

Três) As administradoras poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Agosto de dois mil e treze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Bentmoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folhas trinta e três a folhas trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e oitenta e um traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, constituída entre: Michael Gardiner Hammond e Pete Earle John Coughlin, uma sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, denominada “Bentmoz, Limitada com sede na Rua da Mesquita, oitocentos e setenta e cinco, Matola G, na Cidade de Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, por tempo indeterminado, a sociedade por quotas e de responsabilidade limitada, denominada BentMoz, Limitada, abreviadamente BentMoz, a qual se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A BentMoz tem a sua sede Rua da Mesquita, oitocentos e setenta e cinco, Matola G, na cidade de Matola podendo, por deliberação do conselho de administração, ser transferida para qualquer outro local, dentro do território nacional.

Dois) Em conformidade com a legislação aplicável, e por deliberação do Conselho de Administração, a BentMoz poderá, ainda, abrir, transferir ou fechar agências, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

Três) A representação da BentMoz em países estrangeiros poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

Constitui objecto social da BentMoz a realização das seguintes actividades:

- a) Prospecção de minerais;
- b) Exploração e beneficiação de minerais;
- c) Fornecimento de serviços de manutenção para empresas mineiras;
- d) Importação, exportação e comércio local de equipamento mineiro e de minerais;
- e) Manufactura de produtos cerâmicos;
- f) Importação, exportação e comércio local de produtos cerâmicos; e
- g) Importação, exportação e comércio local de equipamento para a manufactura de produtos cerâmicos.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos quarenta mil meticais, assim distribuídos: Michael Gardiner Hammond, com cento e dois mil meticais; e Pete Earle John Coughlin, com docentos trinta e oito mil meticais.

Dois) O capital poderá ser aumentado mediante autorização da Assembleia Geral dos sócios, respeitando-se a proporção das quotas dos sócios.

Três) No aumento do capital, a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados lucros acumulados e reservas.

Quatro) Desde que tal represente vantagens para o objecto da sociedade, poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor, mediante deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social, participar em empresas, consórcios, agrupamentos ou associações de empresas.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de

quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) No caso de cessão de quotas, à sociedade ficará sempre reservado o direito de preferência e, não querendo exercer tal direito, poderá este ser exercido pelos sócios individualmente.

Três) A cessão ou divisão de quotas a favor de estranhos dependem do prévio consentimento da Assembleia Geral e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura.

ARTIGO SÉTIMO

No caso de morte ou interdição de algum dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão, de entre si, um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO OITAVO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos da lei.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será repartida pelos sócios na proporção das suas quotas e/ou aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral, de acordo com a legislação vigente.

Três) Os dividendos deverão ser depositados nas contas bancárias dos sócios no prazo de três meses a partir da data de deliberação da Assembleia Geral que a tiver aprovado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

São órgãos sociais da BentMoz a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

A Assembleia Geral é constituída pelos sócios detentores de quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Compete à assembleia geral

- a) Aprovar alterações aos estatutos da BentMoz, quando necessário;
- b) Designar e destituir os membros e o presidente do conselho de administração;
- c) Apreciar e aprovar os planos e programas da sociedade;

d) Apreciar, aprovar, rejeitar ou modificar os balanços e contas de exercício da sociedade; e

e) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada ou que sejam submetidos à sua apreciação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que isso for requerido pelo conselho de administração, pelo conselho fiscal ou pela maioria dos sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo presidente do conselho de administração por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, ou por anúncios publicados em jornal designado para o efeito, com antecedência mínima de trinta dias, reduzida para quinze dias para as reuniões extraordinárias.

Três) Alternativamente, a maioria dos sócios (por número ou quotas) podem convocar uma reunião da assembleia geral por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, ou por anúncios publicados em jornal designado para o efeito, com antecedência mínima de trinta dias, reduzida para quinze dias para as reuniões extraordinárias.

Quatro) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário eleitos para um mandato de dois anos.

Cinco) Os sócios podem-se fazer representar por mandatários da sua escolha, por carta registada dirigida à sociedade ou mediante a entrega em mão ao presidente da mesa da assembleia geral do instrumento de representação, até meia hora antes do início da sessão.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados e delas serão lavradas actas a serem assinadas pelo presidente e secretário da mesa da assembleia geral, as quais poderão ser consultadas pelos sócios.

Dois) Maioria qualificada é requerida na deliberação dos seguintes casos:

- a) admissão de novos sócios por aumento de capital;
- b) dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Ao Conselho de Administração compete assegurar a direcção, administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Dois) O conselho de administração é composto por dois a três membros eleitos pela assembleia geral, para um mandato de dois anos, com possibilidade de renovação.

Três) Ao presidente do conselho de administração compete convocar as reuniões do Conselho e presidir às mesmas e assegurar a execução das suas decisões.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração são dispensados de qualquer caução e são remunerados de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O conselho de administração reúne, pelo menos, uma vez por cada três meses ou sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido dos outros membros.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocados com antecedência de sete dias úteis por carta com aviso de recepção, fax ou telex.

Três) A convocatória deverá incluir a agenda de trabalho e ser acompanhada de todos os documentos de trabalho.

Quatro) Das deliberações do conselho de administração serão necessariamente lavradas actas, que serão assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos membros do conselho de administração sempre que seja autorizado por escrito pelo conselho de administração.

Dois) Em caso algum, poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos estranhos às operações sociais, sobretudo em letras de favor, abonação e finanças.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O Conselho de Administração poderá confiar a um director executivo a gestão da actividade diária da sociedade, definindo para o efeito as funções, competências, direitos, deveres e métodos de prestação de contas. Se o conselho de administração decidir, poderá autorizar o director executivo a assinar cheques com ou sem uma segunda assinatura por um dos membros do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O conselho fiscal é o órgão de auditoria e controlo das actividades da sociedade.

Dois) O conselho discal é composto por um membro designado pela assembleia geral para um mandato de dois anos, renovável.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o solicite ou quando requerido pelo conselho de administração, sendo obrigatória a presença de pelo menos dois dos seus membros.

Dois) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria de votos dos titulares.

Três) Os membros do conselho Fiscal podem assistir às reuniões do conselho de administração, sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços de contas e de resultados fechar-se-ão, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início de actividades da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Se houver desacordos irreconciliáveis entre os sócios, recorrer-se-á ao Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação, nos termos das disposições pertinentes do Código do Processo Civil para resolução definitiva e final do assunto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo, serão liquidatários todos os sócios, que farão a repartição dos bens na proporção das suas quotas.

Três) Não havendo acordo sobre a repartição dos bens e valores da sociedade nos três meses seguintes à sua dissolução, recorrer-se-á ao Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação, nos termos das disposições pertinentes do Código do Processo Civil para resolução definitiva e final do assunto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Em tudo quanto esteja omissis, regularão as disposições pertinentes da lei geral.

Esta conforme.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Betónica & Companhia, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da Assembleia Geral datada de dezassete de Junho de dois mil e treze, á sociedade comercial Betónica & Companhia, S.A., sociedade anónima resgistada na conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o numero um zero zero três quatro quatri dois quatro seis, com capital social de vinte mil meticais, estando representados todos os accionistas, se deliberou por unanimidade, proceder à divisão, cessão, unificação de acções, alteração de denominação, da sede, do objecto social, e alteração total do pacto social, em que, o accionista José Manuel Caldeira cede integralmente as suas acções, a favor da sociedade AGN agroindustrial e Biocombustível Limitada, o accionista José Manuel Roque Gonçalves cede a totalidade das suas acções, a favor da sociedade AGN agro-industrial e Biocombustível Limitada, e o accionista Eduardo Alberto da Costa Calú cede a totalidade das suas acções, a favor da sociedade AGN Logística Limitada, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerente as acções ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal, que os cedentes já receberam dos cessionários, pelo que lhes foi dada plena quitação e apartando-se assim os mesmos da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Que a sociedade AGN agro-industrial e Biocombustível Limitada, unifica as referidas acções num único grupo.

Pela sociedade AGN agro-industrial e Biocombustível Limitada e pela sociedade AGN Logística Limitada, foi dito que para si aceitam a presente transmissão de assoes e a quitação dada nos termos precisos, entrando assim na sociedade como novos accionistas.

Que ainda de acordo com a acta acima referida foi deliberada a alteração da denominação de Betónica & Companhia, S.A. para Agn Bionergia Moçambique, S.A.

Com resultado da transmissão de acções, entrada de novos accionistas, alteração da denunciação e objecto social, é assim alterada a totalidade do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Betónica & Companhia, S.A. e constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, em Maputo, na República de Moçambique,

podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Exploração mineira;
- b) Execução de operações petrolíferas;
- c) Comércio por grosso e a retalho de produtos;
- d) Imobiliária, nomeadamente, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, venda de imóveis, intermediação nas operações de compra e venda de imóveis, entre outras;
- e) Prestação de serviços em geral;
- f) Construção civil e obras públicas, incluindo consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, etc.;
- g) Actividade agrícola;
- h) Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil de metcais.

Dois) O capital social está dividido em vinte mil acções de valor nominal de um metcal cada uma.

Três) A Assembleia Geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela Assembleia Geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Três) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer transmissão de acções que não observe o preceituado no presente artigo.

Cinco) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

ARTIGO OITAVOO

Acções preferenciais

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela Assembleia Geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos dois dos administradores da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a Assembleia-geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Natureza e direito ao voto

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A cada uma acção corresponde um voto.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que no território nacional, a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho de Administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Seis) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso

convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Sete) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Oito) Por acordo expresso dos sócios, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação em Assembleia Geral

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista ou por administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao Conselho de Administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem também fazer-se ainda representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Votação

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija quórum maior.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da Assembleia Geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os accionistas podem votar com procuração dos outros accionistas ausentes, mas, em relação a deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais para o efeito não será válida.

Cinco) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do Presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo Presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

Três) As reuniões do conselho de administração tem lugar na sede da sociedade, podendo, se o presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local, por conferência telefónica, vídeo conferência ou qualquer outro meio que permita aos presentes se comunicarem. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente do conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os Administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro Administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Seis) O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Sete) Os Administradores poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por três administradores, sendo desde já nomeados para o efeito, os senhores José Manuel Caldeira, José Manuel Roque Gonçalves e Eduardo Alberto da Costa Calú.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia-geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do Conselho de Administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar a dois dos seus membros ou a dois Administradores, a gestão diária da sociedade, a ser designado pelo Conselho de Administração, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverá prestar contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração; ou
- Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou por uma sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato de 4 (quatro) anos, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal que, sendo órgão colectivo, será composto por três membros, ou Fiscal Único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano

e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O Conselho de Administração apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

International Energy Services, Limited – IESL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Agosto de dois mil e treze, foi lavrada a folhas trinta e cinco a trinta e seis

do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e sessenta e três traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação International Energy Services, Limited – IESL, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Zedequias Manganhela, prédio Primeiro de Janeiro, número quinhentos e vinte, sexto andar, flat D.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício a prestação de serviços para as actividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, ao abrigo da Lei dos Petróleos.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades conexas ou subsidiárias à actividade principal ou actividades distintas do seu objecto social.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, o qual se encontra totalmente subscrito e realizado em dinheiro constituído por duas quotas sendo: Uma no valor de noventa e nove mil meticais, o equivalente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Sunday Ojo Ayeni; e outra de mil meticais, o equivalente a um por cento do capital social, que se reserva para a sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozarão do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações e outros títulos de dívida)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, tomada com votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, a sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou espécies de obrigações, bem como quaisquer outros títulos de dívida.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias nos mesmos termos em que poderá adquirir quotas próprias, bem como efeitos de conversão ou amortização.

Três) A sociedade só poderá adquirir obrigações próprias quando:

- a) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais;

b) A aquisição for feita a título gratuito;

c) For adquirido um património a título universal;

d) A aquisição for feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes;

e) A aquisição resultar de falta de realização de obrigações pelos seus subscritores.

Quatro) A sociedade só pode adquirir obrigações próprias se, por esse facto, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Cinco) Enquanto as obrigações pertencem à sociedade consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Seis) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações, em direito permitidas, e, nomeadamente, proceder à sua conversão ou amortização, mediante simples deliberação da administração.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidos quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da Assembleia Geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem, como do artigo Décimo Primeiro, dos presentes estatutos.

Três) Para efeitos dos dispostos no número anterior, sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renuncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;

b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro de noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;

c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja a cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;

d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento;

e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento, e não for prestada garantia adequada.

Novo) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de amortização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos previstos pelo artigo décimo dos presentes estatutos, o sócio transmite, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou suprimentos acordados com a sociedade;
- g) Quando o titular violar o disposto no artigo Décimo dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à administração da sociedade quem os representará em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo da outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- c) Aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;
- d) O consentimento para oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;

e) A nomeação e destituição de administradores da sociedade;

f) Remuneração dos administradores da sociedade;

g) A designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único caso venha a ser deliberada a sua constituição;

h) O relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;

i) Aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração dos resultados;

j) Ratificar os auditores externos que venham a ser seleccionados e propostos pela administração da sociedade;

k) Afectação dos resultados e a distribuição dos dividendos;

l) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;

m) A alteração dos estatutos da sociedade;

n) O aumento do capital social;

o) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

p) A aprovação das contas finais dos liquidatários;

q) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração; e

r) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecida notarialmente.

SECCÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade é exercida pela administração, composto pelo número mínimo de três administradores, sem qualquer limite máximo, nomeados em assembleia geral, pelo período de um ano, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Três) Os administradores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das respectivas funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhes possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete a administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Designar um director geral da sociedade, bem como determinar as respectivas funções;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração;
- h) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estanhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, abonos ou actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) A administração reunir-se-á sempre que for convocada pelo Presidente do Conselho de

Administração ou por qualquer dos seus demais administradores, com a antecedência mínima de quinze dias, por qualquer meio escrito enviado para todos os administradores, com a indicação da ordem de trabalhos, a data, hora e local onde se deve reunir.

Dois) Exceptuando-se o número anterior as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Três) Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões da Administração por qualquer outro administrador, mediante comunicação escrita, entregue ao Presidente da Administração até ao início da respectiva reunião.

Quatro) Para que a administração possa reunir e deliberar validamente será necessário que se encontrem presentes ou devidamente representados mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações da administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao Presidente da administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Seis) As deliberações da administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes ou em folha separada ou solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura do director-geral, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração;
- c) Por mandatário devidamente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficará obrigada pela simples assinatura de um administrador, do director-geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

CAPITULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral, juntamente com o relatório de auditores externos, até trinta de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se de outro modo for deliberado.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Administração)

Até que sejam nomeados os membros dos órgãos sociais, por deliberação dos sócios, a administração da sociedade será confiada aos senhores José de Barros e Sunday Ojo Ayeni.

Está conforme.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e treze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Vital Fresh

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos

do artigo noventa, do Código Comercial, é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada entre:

José Fernando Baptista Lopes, portador do Passaporte n.º H633163, emitido em pelo Governo Civil de Lisboa aos três de Julho de dois mil e seis, válido até três de Julho de dois mil e dezasseis, residente em Lisboa;

Helder Pinto e Costa Júnior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300037745J, residente em Moçambique, no bairro do Belo Horizonte, Distrito de Boane, rua de Liverpool, número vinte e oito;

Carlos Manuel Gomes das Neves, portador do Passaporte n.º L878519 emitido em pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteira aos vinte e sete de Setembro de dois mil e onze, válido até vinte e sete de Setembro de dois mil e dezasseis, residente em Portugal;

José Augusto Pereira da Costa, portador do Bilhete de Identidade n.º 05509370122Z5, emitido em Lisboa aos um de Fevereiro de dois mil e dez, válido até três de Setembro de dois mil e dezasseis, residente em Portugal;

Víctor Manuel Pereira Carrola Guerra, portador do Passaporte n.º L480505, emitido em pelo Governo Civil de Lisboa aos três de Setembro de dois mil e dez, válido até três de Setembro de dois mil e dezasseis, residente em Portugal;

Luís António Roxo Leão, portador do Passaporte n.º L476428, emitido em pelo Governo Civil de Lisboa aos dois de Setembro de dois mil e dez, válido até dois de Setembro de dois mil e dezasseis, residente em Portugal.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Vital Fresh, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, Rua Mouzinho de Albuquerque número cento e quarenta e quatro.

Dois) Mediante deliberação dos sócios a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local no território nacional.

Três) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) À sociedade tem por objectivo social:

- a) Implementação de projectos de gestão, montagem e comercialização de equipamentos eléctricos, mecânicos e assistência técnica;
- b) Operações de importação e exportação de material, equipamento ou outros, salvo os que estão proibidos pela legislação vigente;
- c) Serviços de empreendimentos comerciais industriais e turismo;
- d) Prestação de serviços em consultoria, finanças, planeamento, *marketing*, comunicação, coordenação, aquisição, gestão e venda de patentes, gestão de activos próprios, procurement e uso de participações em empresas parceiras de todos os tipos, nacionais e estrangeiras;
- e) Construção civil para todo o tipo de imóveis.

Dois) Para a realização do objecto social a sociedade pode comprar, construir instalações, importar tecnologia, mobiliário, equipamento e acessórios.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas por lei.

Quatro) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, e de setenta e cinco mil metcais:

- a) José Fernando Baptista Lopes, com uma quota de vinte e oito mil metcais, correspondente a trinta e oito por cento do capital;
- b) Hélder Pinto e Costa Júnior, com uma quota de vinte e oito mil metcais, correspondente a trinta e oito por cento do capital;
- c) Carlos Manuel Gomes das Neves, com uma quota de cinco mil metcais correspondente a seis por cento do capital;
- d) José Augusto Pereira Costa, com uma quota de cinco mil metcais correspondente a seis por cento do capital;
- e) Vítor Manuel Pereira Carrola Guerra, com uma quota de três mil metcais correspondente a quatro por cento do capital;

f) Luís António Roxo Leitão, com uma quota de três mil metcais correspondente a quatro por cento do capital;

g) Ana Constância Felizardo David, com uma quota de três mil metcais correspondente a quatro por cento do capital.

Dois) O capital sociais poderão ser aumentados ou reduzidos mediante deliberação da Assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas na lei.

Três) Deliberado qualquer aumento ou redução do capital social, será o mesmo rateado pelos sócios, na proporção de suas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por gerentes eleitos em assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de dois gerentes.

Três) A assembleia geral deliberará se a gerência é remunerada.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade apenas fica obrigado:

- a) Pela assinatura do sócio José Fernando Baptista Lopes e, Hélder Pinto e Costa, sendo necessário as suas assinaturas para obrigar a sociedade;
- b) Em caso algum a sociedade poderá ficar obrigada em actos e encontros estranhos ao seu objecto social, nomeadamente, letras e livranças de favor fiança e abonações.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A Assembleia geral reunir-se-á em secção ordinária, uma vez por ano para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, nomear ou exonerar corpos gerentes, definir a política empresarial a seguir nos exercícios subsequentes e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão, de preferência na sede da sociedade e sua convocação será feita pelo gerente José Fernando Lopes, com antecedência mínima de dez dias. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio mediante poderes

para tal, conferidos por procuração, carta ou fax, ou pelos seus legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, com excepção das deliberações que requerem maioria qualificada dos votos correspondentes ao capital social, designadamente as que se referem:

- a) Alteração do pacto social;
- b) A fusão ou dissolução da sociedade;
- c) Ao aumento ou redução do capital social.

Quatro) Das reuniões da assembleia geral serão lavradas uma acta que constem os nomes dos sócios presentes ou representantes, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou representantes legais que a ela assistam.

ARTIGO NONO

Um) O Ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço de contas de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da assembleia geral.

Três) os lucros que se apurarem liquidados de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte cinco por centos para o fundo de reserva legal e separadas quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídas pelos sócios na proporção das respectivas quotas, salvo acordo expresso noutra proporção.

ARTIGO DECIMO

Um) A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

Dois) dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários e concluída a liquidação e pago todos os encargos e obrigações, o produto líquido será repartido pelos seus sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Em tudo que fica omissis regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Dois) Quaisquer litígios que possam ter lugar, durante a vigência da sociedade ou durante uma liquidação, com esta ou entre os sócios em relação a questão da sociedade, serão julgados nos termos da lei e submetidos a jurisdição no tribunal da sede social.

Está conforme.

Matola, quinze de Agosto de dois mil e treze.
— A Assistente Técnica, *Ilegível*.

Make It Bigger, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Entidades Legais sob NUEL 100419270, uma sociedade denominada Make It Bigger, Limitada.

Entre:

Primeiro. Shabir Ismael Cassamo, solteiro natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100142259J, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo aos um de Abril de dois mil e dez e residente na rua Sá de Miranda, número cento e vinte e nove, primeiro andar, Bairro Polana Cimento, em Maputo;

Segundo. Razia Khatun Amos Salomão Agy Amade, casada natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100193391I, emitido pelo Arquivo de Identificação de Nampula aos vinte e seis de Abril de dois mil e dez, e residente na rua dois mil duzentos noventa e oito u/c vinte e cinco de Junho, número setenta e três, Muhala em Nampula;

Terceiro. Paulo Jorge de Jesus Sousa, divorciado natural de Lisboa, portador do Passaporte n.º M709006, emitido pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras de Lisboa, aos quinze de Julho de dois mil e treze, e residente na rua Coronel Santos Pedroso, número onze, piso um, em Lisboa.

Constituem entre si uma sociedade que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A empresa Make it Bigger, Limitada, adiante também designada de MIB, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A Make it Bigger, Limitada, tem a sua sede social na rua de Sofala, número novecentos quarenta e dois, Matola, podendo, por deliberação do conselho de administração, mudar a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, criar e extinguir delegações, filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, logo que obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objeto o exercício a agência de publicidade de serviços

completos, design, comunicação, produção, distribuição, serviços de montagem e instalação de meios publicitários, produção gráfica, digital e multimédia e outros relacionados.

Dois) Observado o respetivo regime legal, a sociedade poderá também, subsidiariamente, estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades congéneres, assumir a sua representação e exercer a respetiva direção, assim como filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objeto social.

Três) Criar sinergias entre os sócios da sociedade na identificação de oportunidades de negócio, mobilização de parcerias e de recursos dentro e fora de Moçambique necessários para a implementação de projectos e iniciativas comerciais da sociedade.

Quatro) Criar sinergias entre as empresas individuais dos sócios para a execução de oportunidades de trabalho que forem surgindo no âmbito das actividades específicas das sociedades comerciais constituídas pela sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondendo a soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Shabir Ismael Cassamo, com trinta por cento do capital social correspondente a trinta mil meticais;
- b) Razia Khatun Amos Salomão Agy Amade, com trinta por cento do capital social correspondente a trinta mil meticais;
- c) Paulo Sousa, com quarenta por cento do capital social correspondente a quarenta mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado um ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que fixará as condições do mesmo.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo porém os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus

ou encargos sobre as mesmas carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respetiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quotas entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, mas se for a favor de terceiros carece do consentimento da sociedade, à qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda a sua alienar a sua quota informará a sociedade com um mínimo de trinta dias de antecedência, mediante fax, e-mail, ou outro meio em que seja possível confirmar a receção, dando a conhecer o projeto de venda e as respetivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo anterior.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, na sede social, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício, e extraordinariamente quando convocada por um dos gerentes, sempre que considere necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como válida a reunião constituída por esta forma, deliberando que se consideram como válidas, nessas condições as deliberações que

forem tomadas, ainda que fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o objeto.

Três) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, mediante comunicação escrita, dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outro sócio, mediante poderes para este efeito conferidos por procuração, carta, fax, ou pelo seu legal representante para os efeitos nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão nomear procuradores da sociedade para prática de determinados atos ou categorias de atos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de atos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura de qualquer um dos sócios desde que atuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

Quatro) Para proceder a abertura, movimentação e encerramento de contas é necessária a assinatura de dois dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e resultados)

Um) O balanço e a conta de resultados far-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, carecendo da sua aprovação.

Dois) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, os quais devem nomear entre si um, que os represente na sociedade, enquanto a respetiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Em todo o omissis regularão as disposições legais vigentes da República de Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	8.600,00MT
— As três séries por semestre	4.300,00MT
Preço de assinatura anual:	
I (séries)	4.300,00MT
II	2.150,00MT
III	2.150,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I	2.150,00MT
II	1.075,00MT
III	1.075,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.

Preço — 57,57 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.